II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-147-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem modificado a rotina de grande parte das pessoas, visibilizando questões já existentes na sociedade brasileira como a violência contra as mulheres. Importante ressaltar que mesmo diante da Pandemia e suas implicações, o GT - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I teve pesquisadoras e pesquisadores extremamente focados na pesquisa sob a perspectiva de denunciar a violência de gênero durante o isolamento social, dentre outras questões que pode-se perceber nos artigos apresentados.

Priscila Mara Garcia Cardoo e Amanda Tavares Borges em seu artigo "A atuação da polícia civil do estado de São Paulo nas investigações das mortes violentas de mulheres: um enfoque sob a perspectiva de gênero" abordam aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de "crime de ódio", e analisam a qualificadora e agravante penal no contexto de criminalização do feminicídio.

No artigo "Até tu, vírus? A covid-19 e as ameaças aos direitos das mulheres", Ana Elizabeth Neirão Reymão , Roberta Pina Barbosa Faro e Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos mostram como a pandemia ressalta as desigualdades sendo que mulheres, negros e pessoas mais pobres têm sido os mais afetados.

"A explosão da violência de gênero no surto de covid 19 no Brasil - uma pandemia dentro da pandemia" artigo de Patricia Lima Bahia Farias Fernandes e Homero Lamarão Neto ressalta o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em "A revista vexatória como prática de manipulação dos corpos femininos nos presidios brasileiros" traz uma excelente e necessária discussão relativa a revista íntima ou revista vexatória realizada no ambiente prisional como uma forma de violência sexual contra as mulheres atingindo diretamente suas dignidades.

Em “A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar”, Fernanda Daltro Costa Knoblauch problematiza o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de confinamento domiciliar.

A adoção homoparental à luz da teoria de Michel Foucault é trazida por Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir do artigo “Adoção homoparental, melhor interesse da criança e relações de poder: uma análise a partir da teoria de Michel Foucault” uma discussão a partir da construção teórica crítica construída a partir da adoção homoparental no ordenamento jurídico pátrio visando o melhor interesse da criança.

O artigo “Assédio sexual: aspectos penais e interdisciplinares no direito brasileiro” apresentado por Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Patricia Pacheco Rodrigues ressalta a discriminação e assédio nas relações de trabalho atingindo diretamente a liberdade sexual, os direitos de personalidade, o direito a um ambiente de trabalho salubre, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana,

Gustavo Dobler em seu artigo “Crianças e adolescentes transexuais: uma releitura da regulação brasileira sobre identidade de gênero à luz do princípio da autonomia progressiva” problematiza a transexualidade infantojuvenil sob a perspectiva do princípio da autonomia progressiva, avaliando criticamente a regulação brasileira a respeito de identidade de gênero e das limitações existentes para retificação registral de prenome e sexo.

Diante do isolamento social para a não disseminação do novo coronavírus o uso da internet aumentou, assim como as violências sexuais contra as mulheres. Surgindo assim novas formas de violência contra as mulheres como a pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. Questões de grande importância trazidas por Layana Mara Laiter Martins e Geanna Moraes Da Silva em “Crimes sexuais contra a mulher na internet no contexto pandêmico do novo coronavírus”.

Refletindo sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “Critical legal studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro” apresenta um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa na qual nomeia como marcos teóricos Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies e autoras feministas de proposta decolonial e interseccional.

Em “Democracia e poder judiciário: implicações da resolução n.º 175 do conselho nacional de justiça” Felipe Rosa Müller e Paula Pinhal de Carlos objetivam reforçar a função do Poder Judiciário como defensor dos direitos da diversidade sexual pelas implicações atuais da

Resolução n.º 175 do CNJ e apresentam a estatística crescente dos casamentos registrados (2013-2018), como reflexos da atuação do Poder Judiciário.

Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer em "Direitos sociais da população transexual e intersexual no Brasil: efetividade por meio da vinculação orçamentária das contribuições sociais" ressaltam que as contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 212 da Constituição da Federal de 1988, são os tributos federais mais adequados para financiar direitos sociais, pois seu regime jurídico impõe vinculação de receitas. A partir dessas premissas a pesquisa trata dos direitos sociais dos transexuais e intersexuais, ante a atual ausência de políticas públicas com nível de políticas de Estado, especialmente, nas áreas da saúde, assistência social e educação.

Por fim, o artigo "Sistemas de ação penal na legislação brasileira e os crimes contra a liberdade sexual: um olhar para as vítimas desde a perspectiva de gênero" de Luiza Ferreira Silva discute a adequação dos sistemas de ação penal existentes no Brasil para o processamento dos crimes contra a liberdade sexual, a partir de uma perspectiva de gênero que olhe para os interesses das vítimas, majoritariamente mulheres.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASSÉDIO SEXUAL: ASPECTOS PENAIS E INTERDISCIPLINARES NO DIREITO BRASILEIRO.

SEXUAL HARASSMENT: CRIMINAL AND INTERDISCIPLINARY ASPECTS IN BRAZILIAN LAW.

Samantha Ribeiro Meyer-pflug
Patricia Pacheco Rodrigues

Resumo

O objetivo deste artigo é examinar com acuidade a discriminação nas relações de trabalho, em especial o assédio sexual. Trata-se de uma conduta que atenta contra a liberdade sexual, os direitos de personalidade, o direito a um ambiente de trabalho salubre, e principalmente fere a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República e de Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte. Foi objeto deste artigo o conceito de assédio sexual e seus efeitos interdisciplinares que causam inúmeros constrangimentos por vezes irreversíveis as vítimas. Para tanto utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito penal, Trabalho, Discriminação, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to accurately examine discrimination in labor relations, especially sexual harassment. It is a conduct that undermines sexual freedom, personality rights, the right to a healthy working environment, and above all hurts the dignity of the human person, one of the foundations of the Republic and International Treaties of which Brazil makes part. The object of this article was the concept of sexual harassment and its interdisciplinary effects that cause numerous constraints that are sometimes irreversible to victims. Therefore, the deductive method and bibliographic research are used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Job, Discrimination, Gender

Introdução

A Constituição Federal de 1988 foi expressa ao garantir no rol dos direitos e garantias fundamentais a igualdade entre homens e mulheres nos termos por ela impostos. Todo o arcabouço jurídico brasileiro visa a combater discriminações a garantir a igualdade formal e material entre homens e mulheres.

Do ponto de vista internacional, verifica-se a Organização das Nações Unidas também objetiva garantir a igualdade entre homens e mulheres nos Países. No entanto, na realidade, ainda há uma grande distância a ser percorrida para que na prática as mulheres possam usufruir na sua plenitude dos mesmos direitos assegurados aos homens.

Nesse contexto, cumpre citar a necessidade de o Brasil dar cumprimento à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, que com base no Roteiro para a Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) prevê a implementação e acompanhamento no nível subnacional, em que se reconheceu "o papel fundamental dos governos locais e regionais na promoção do desenvolvimento sustentável" (ONU, 2016, p.07).

Nesse exato sentido tem-se que "os ODS são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental" (ONU, 2016, p.07), eles estão direcionados a "proporcionar uma resposta coletiva, coerente e integrada às prioridades e necessidades nacionais, no marco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e dos demais compromissos internacionais" (ONU, 2016, p.07). O presente artigo se relaciona ao ODS 5 – que trata da Igualdade de Gênero, mais precisamente a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Assim, busca reforçar as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação à necessidade de criação de programas de prevenção, defendida na Portaria n.º 15/2017, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário[1], já que ações por assédio sexual cresceram duzentos por cento em três anos no Brasil [2]. As reclamações sobre assédio moral no trabalho aumentaram

[1] Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf > acessado em 17/07/2018.

[2] A pedido de VEJA, a consultoria Kurier Analytics fez um levantamento inédito na base de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2013, houve 1.530 novas ações de assédio em primeira instância. Em 2016, o número chegou a 4.450. No fim de 2017 pode ter quintuplicado (a atualização mais recente, até junho, mostravam 4.057 novos casos). Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/acoes-por-assedio-sexual-crescem-200-em-tres-anos-no-brasil/> acessado em 28/07/2018.

significativamente em 2019, no entanto, as queixas não têm se transformado em processos formais.[3]

Apesar de todo um aparato jurídico voltado a proteção dos direitos da mulher, na prática, ainda não se conseguiu o pleno respeito de tais direitos, já que as questões de gênero ainda são mais fortes do que as leis para elevar a mulher a sua real posição de igualdade. Faz-se necessária a instituição de formas para aprimorar o convívio entre os gêneros, de incumbência não apenas do Estado, mas da sociedade na busca de instituir novos instrumentos para transformar a atual realidade. Mais do que a garantia de acesso à justiça pela mulher, já que não basta a edição de leis, deve-se implementar efetivamente os direitos. (RODRIGUES, 2017, p. 55)

Além disso, assédio caracteriza-se como ofensa à interesse transindividual trabalhista. Trata-se de direito individual homogêneo definido como transindividual, porque vulnera a garantia individual a intimidade e a liberdade da pessoa. As mulheres, as principais atingidas, possuem a tendência de não denunciarem o assediante, o que faz com que o problema seja analisado dentro do contexto da proteção coletiva do trabalho. Evidente que o assédio não é ofensivo apenas a empregada atingida, mas também a todas as outras que se encontram em atividade na empresa. O assédio também configura prática discriminatória, por ser cometido, muitas vezes, em razão do sexo da vítima e por tornar o ambiente de trabalho hostil a determinado/a empregada/o. (JESUS e GOMES, 2002, p.100)

Segundo dados estatísticos da Organização Internacional do Trabalho[4], as mulheres estão em maior número no assédio, e no Brasil 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual, em pesquisa de 2017 [5]. O assédio se dá por comportamentos físicos ou verbais, indesejados pela vítima, com repulsa explícita ou implícita. Um tipo de abuso sexual grave e de ampla ocorrência, praticado, em geral, por pessoa que se situa em um lugar de autoridade e de poder em relação à outra, nas relações entre pessoas que ocupam posições hierárquicas superiores, comumente homens (empregador, educador) e pessoas que ocupam posições hierárquicas inferiores, na maioria das vezes, mulheres. (CARRION, 1996, p. 70) Conforme Margarida Barreto no assédio moral:

> Despidos de culpa, os agressores pensam que estão cumprindo da melhor forma possível seu dever de ”comandantes”. Além de ameaças e gritos,

[3] Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/05/06/interna-brasil,753261/casos-de-assedio-moral-crescem-no-brasil.shtml > acessado em 28/09/2020.

[4] Disponível em <http://www.ilo.org/declaration/info/factsheets/WCMS_DECL_FS_96_EN/lang--en/index.htm> acessado em 27/07/2018.

[5] Disponível em <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml> acessado em 27/07/2018.

> também utilizam-se de práticas cruéis, se o subordinado detém maior conhecimento que o seu. Outras vezes, usam estratégias de sedução, cooptação e pequenas corrupções. Os que contestam sua ordem passam a ser perseguidos até mesmo após a demissão, quando solicitam referências para um novo emprego.[6]

A crise econômica traz incertezas diante do crescente desemprego, a perda do poder de negociação com empregadores com a debilitação da atuação sindical e dos órgãos de fiscalização e repressão, a flexibilização do trabalho e até mesmo a recente reforma trabalhista brasileira (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) vêm sendo considerados como fatores para o aumento do assédio [7]. (CALIL, 2007, p. 75) Além disso, ignorar as condutas abusivas que advém do assédio, também resulta em alto custo para as empresas em termos de diminuição de produtividade, de alto nível de faltas ao trabalho entre os afetados, de reiteradas licenças médicas, de treinamento de novo pessoal e de "baixo astral" no ambiente de trabalho. (JESUS e GOMES, 2002, p.66), como veremos adiante.

1. O Assédio Sexual no Brasil

A promulgação e divulgação de leis em favor da igualdade de oportunidades entre os gêneros, aliada ao progresso dos movimentos feministas na política e nas grandes potências econômicas mundiais, e o aumento do contingente de mulheres no trabalho, vêm ocasionando oposição à sua presença, manifestada sob a forma de assédio sexual e moral, para constrangê-las a deixar de buscar a equidade de condições. A desigualdade entre os sexos ainda não é assunto vencido, tanto é que foi tema da 107ª Conferência Internacional do Trabalho (2018)[8], e significativas mudanças já puderam se estabelecer. No Brasil a reivindicação pela criminalização do assédio foi a bandeira de luta de movimentos feministas ligados aos trabalhadores. Trata-se de matéria relacionada ao aspecto laboral, mas para traçar o perfil desse delito, necessariamente, prevalece a preocupação com a discriminação da mulher no ambiente de trabalho. (BARROS, 1995, p.31-32) Para Valentim CARRION o assédio sexual:

> cria um ambiente de trabalho hostil e ofensivo constitui um obstáculo arbitrário à igualdade dos sexos, no local de trabalho, na mesma medida em

[6] Disponível em < http://ser1.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=40> acessado em 28/09/2020.
[7] Disponível em < http://ejud2.trtsp.jus.br/wp-content/uploads/2012/10/Adriane-reis-de-araujo.pdf> acessado em 27/07/2018.
[8] Na 107ª Conferência Internacional do Trabalho (2018), promovida anualmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), teve pauta voltada a questões como o assédio moral no trabalho e a violência de gênero nos locais de trabalho, tendo decidido elaborar em um ano um tratado internacional contra a violência e o assédio no trabalho e proíba qualquer forma de violência e assédio no mundo do trabalho, inclua a aplicação de sanções pelos países e garanta a existência de meios de inspeção. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26540-107-conferencia-internacional-do-trabalho-debate-violencia-e-assedio-no-trabalho> acessado em 27/07/2018.

> que o molestamento racial constitui um obstáculo à igualdade das raças. Certamente, forçar um homem ou uma mulher a sofrer todas as espécies de comportamentos sexuais abusivos, para ter privilégio de trabalhar e ganhar sua vida pode ser tão humilhante e desconcertante quanto infringir os epítetos raciais mais duros. (CARRION, 1996, p. 69)

Não existe atualmente uma definição universal dos termos "assédio" ou "violência" no mundo do trabalho, já que ainda está em curso o processo de normalização de vocabulário para descrever estes conceitos. No entanto, existe um consenso geral de que a violência e o assédio incluem não só aspectos físicos, como também aspectos psicológicos e sexuais. Em 2016, a Reunião de Peritos sobre a violência contra as mulheres e os homens no mundo do trabalho convocada pela OIT optou por um quadro mais abrangente para referir-se à violência e assédio como um contínuo de comportamentos e práticas inaceitáveis que vão provavelmente resultar em sofrimento ou danos físicos, psicológicos ou sexuais, ressaltando que é importante distinguir entre as diversas formas de violência e de assédio e o contexto em que estas são produzidas, já que talvez sejam necessárias diferentes respostas, e no Brasil apenas criminaliza o assédio sexual, não tendo o assédio moral uma tipificação própria. (OIT, 2018, p. 05-06) E conforme a OIT o assédio sexual:

> é uma forma de violência sexual que ocorre comumente no mundo do trabalho e que é frequentemente categorizada de duas formas: o assédio sexual *quid pro quo* ou o assédio sexual que resulta de um ambiente de trabalho hostil. O assédio sexual *quid pro quo* ocorre quando é exigido a uma trabalhadora ou a um trabalhador um serviço sexual, cuja aceitação ou rejeição será determinante para que quem o exige tome uma decisão favorável ou, pelo contrário, prejudicial para a situação laboral da pessoa assediada. O assédio que deriva de um ambiente de trabalho hostil abrange todas as condutas que criam um ambiente de trabalho intimidativo, hostil ou humilhante. (OIT, 2018, p. 11-12)

Para Luiz Flávio GOMES e Damásio Evangelista de JESUS (2002, p.94), a questão, portanto, é mais ampla, visto que, se trata de dois significativos objetos históricos de discriminação: trabalhador e mulher. Indiscutivelmente, é uma conduta ofensiva ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e fere o objetivo fundamental, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Livre é a sociedade na qual não podem ser impostas contenções ao indivíduo no tocante ao exercício de sua liberdade individual, gênero da espécie liberdade sexual, exceto diante de justo motivo e formal processo legislativo. Justa é a sociedade não apenas reverente ao Direito, mas a que se baseia em justiça substancial. E por fim, solidária aquela composta por indivíduos preocupados com a solução dos problemas comuns, e com o destino de toda a comunidade.

Alteração no Código Penal Brasileiro (CPB), dada pela Lei n.º 12.015 de 2009, prestigiou nova rubrica ao Título VI, da Parte Especial, que passou a ser "Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual" e não mais "Dos Crimes Contra os Costumes". Com a finalidade de se adequar as exigências constitucionais, já que "o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos (concepção dominante)", e a nova denominação "mostrou-se auspiciosa e, segundo uma leitura constitucional, remove o superado paradigma da sexualidade vista a partir da moral pública." (ESTEFAM, 2009, não paginado)

Acrescentado ao Código Penal Brasileiro, pela Lei n.º 10.224 de 2001, o artigo 216-A, sob *nomen iuris* de assédio sexual, e conforme a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Ellen Gracie[9] "é dos que merecem atenção e a repulsa da sociedade.[...] Trata-se de constrangimento que subrepticiamente se entranha no dia-a-dia, encapsulando suas vítimas em situação de inferioridade e impotência." Há autores que equiparam o assédio sexual ao uso medieval do *jus primae noctis* (direito à primeira noite), que obrigava as recém-casadas a passarem a noite de núpcias com o senhor do lugar, havendo decisão de 1.409, na França, declarando ilícita essa prática" (BARROS, 1995, p.31-32) A concepção moderna surgiu nos Estados Unidos[10] na segunda metade da década de setenta, vindo a criar o termo *sexual harassment* em 1975. Nos anos oitenta tem-se a edição de leis direcionadas ao assunto, diante de movimentos e organizações feministas. (CARRION, 1996, p.71)

Não é função do Direito Penal alterar valores, mas, sim, protegê-los, desde que não interfira no âmbito da liberdade de grupos, decorrente do pluralismo a ser respeitado numa sociedade democrática. Contudo, mesmo não sendo sua função, é certo que a criminalização de determinada conduta pode ter efeito positivo, com a demonstração de que o bem jurídico protegido possui tal dignidade a ponto de sua tutela ter sido destinada ao campo penal, isto é, a prevenção geral em seu aspecto positivo. Na vertente negativa da prevenção geral a criminalização da conduta faz com que o agente se afaste dela, com receio de vir a sofrer a imposição penal. Além desses aspectos, em especial no assédio laboral, a vítima passa a contar com todo o aparato do Estado para a apresentação da prova do ocorrido não ficando, à mercê da iniciativa do empregador. Todavia, a criminalização da conduta não pode desvirtuar

[9] No julgamento de queixa-crime do Inquérito n.º 2033/DF/2004, sobre o crime de assédio sexual, apresentada contra o ex-ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o STF por maioria rejeitou a queixa.

[10] Nos Estados Unidos antes não se reconhecia o assédio sexual como forma de discriminação, porque homens também poderiam ser vítimas, e que a força de atração, uma lei natural constituía o assédio como um fenômeno do comportamento humano. (CARRION, 1996, p.71)

o desempenho dos programas de prevenção, criados especialmente na área do Direito do Trabalho. (JESUS, 2005, p.756)

A criminalização do assédio sexual tem por função motivar concretamente as pessoas rumo à obediência a norma, tem ainda o valor de definir o âmbito do injusto, para desencadear providencias dentro das empresas no sentido de prevenir o delito. Veio para regular o relacionamento de gênero, inimaginável em 1940, data de nosso Código Penal. No entanto, não foi fácil esse reconhecimento, que foi até mesmo subvalorizado por juristas respeitáveis que por vezes o ridicularizaram. A cultura patriarcal e machista ainda é imperante e dificulta o reconhecimento do assédio como uma discriminação e violência contra a mulher. A falta de um maior debate nacional compromete o reconhecimento de que o assédio sexual no trabalho perpetua relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e viola princípios dos direitos humanos. (JESUS e GOMES, 2002, p.09 e 69)

A tutela penal é para aquelas condutas que atentem contra o bem jurídico, com dano considerável (princípio da insignificância), no princípio da ofensividade da conduta de elevada reprovabilidade, assim como atendendo ao princípio da fragmentariedade. Importante conferir o reconhecimento a que merecem tais condutas em todos os demais ramos jurídicos, e não somente na esfera penal. Antes, na falta de legislação específica, o assédio sexual era conduta genérica de crime ou contravenção penal, o que ainda se mantém para o assédio moral, prejudicando o seu reconhecimento como questão de gênero e dimensionamento próprio. (YANNOULAS, 2002, p.29)

Conforme Cezar Roberto BITENCOURT (2003, p.507) comportamentos constrangedores que resultem em assédio sexual e/ou moral devem também ser responsabilizados em outras searas do Direito (trabalhista, administrativo, disciplinar) e não apenas no Direito penal, já que no assédio moral a finalidade da ação não é obter vantagem ou favorecimento sexual (como ocorre no assédio sexual), mas humilhar, constranger moralmente a vítima, colocá-la em situação vexatória.

2. Aspectos penais do Assédio Sexual no Brasil

O Código Penal Brasileiro é enfático ao dispor no art.216-A sobre o assédio sexual, nos seguintes termos:

> Assédio sexual - Artigo 216-A do Código Penal Brasileiro. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
> Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

> Parágrafo único. (VETADO)[11]
> §2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

No Direito Penal brasileiro o tipo penal estabeleceu como verbo núcleo do tipo "constranger", que para sua configuração exige "forma impositiva das propostas sexuais realizadas pelo assediador e no efetivo poder de cumprir a ameaça." (JESUS, 2005, p.725) Nesse sentido esclarece a Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie:

> "a chave para determinação da efetiva ocorrência de assédio sexual é a determinação de que o comportamento repetido e mal aceito pela vítima venha a estabelecer o que se convencionou determinar ambiente hostil; eu diria melhor, de ambiente inóspito", e complementa como sendo "onde a vítima, por sentir-se molestada e pouco à vontade, se vê tolhida a sua oportunidade de pleno desenvolvimento profissional e de encontrar no trabalho que executa a sua desejada realização pessoal." [12]

Trata-se de crime pluriofensivo, ou seja, abrange o direito a honra (com a ofensa do sentimento próprio da vítima em relação aos seus atributos morais e intelectuais, ou seja, sua própria dignidade), assim como o interesse jurídico específico na liberdade sexual (que pode ser vista no aspecto positivo que consiste na liberdade de praticar o ato sexual desde que entre adultos, em privado e com o consentimento e liberdade de escolher o parceiro para a relação sexual; e no aspecto negativo é a liberdade de não ser objeto de atos sexuais não desejados).

A discriminação no tipo consiste em prejuízo nas relações e produção laborais, assim como educacionais, gerando desconforto ou impossibilidade de convivência entre os funcionários, superiores, subalternos, discente e docente. "A lei também procurou proteger a sua tranquilidade e paz de espírito, impedindo que o exercício de sua atividade se torne um constante embaraço ou suplício". (CAPEZ, 2006, p.42)

Na relação entre professor/a e aluno/a para Guilherme de Souza NUCCI (2009, p.807) e Cezar Roberto BITENCOURT (2003, p. 505), não configura o delito, já que o tipo penal estabelece que o constrangimento precisa envolver superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de modo que a relação entre professor e aluno não se trata de vínculo de trabalho. Segundo Fernando CAPEZ (2006, p.42) é possível a configuração do delito no caso em que o docente assedia a discente, ameaçando seu

---

[11] Hierarquia ou ascendência religiosa não configura o delito, diante da inexistência de relacionamento laboral de cargo, função ou emprego, assim como assediar sexualmente com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério, que é aquele exercido por padres, freiras, pastores, diante do veto presidencial não configura o delito. Assim como na coabitação (sujeito ativo e passivo viverem sobre o mesmo teto), hospitalidade (sujeito ativo assedia pessoa que hospeda) e relações domésticas (que não se confunde com a relação empregatícia) não configura o delito, se inexistente o relacionamento laboral de cargo, função ou emprego, e diante do veto presidencial.

[12] No julgamento de queixa-crime do Inquérito n.º 2033/DF/2004, sobre o crime de assédio sexual.

desempenho escolar, constrangendo com possibilidade de reprovação. Nos casos de cursos preparatórios para vestibular e concursos, não há delito, a menos que exista algum instrumento de coerção, como de prestar informações incorretas sobre o candidato.

O sujeito[13] ativo, qualquer pessoa pode praticar o crime, seja homem ou mulher, em relações heterossexuais ou homossexuais, desde que seja superior ou tenha ascendência na relação de trabalho sobre o sujeito passivo, que também pode ser qualquer pessoa, desde que esteja subordinado (NUCCI, 2009, p.807). A mulher é maior vítima do assédio sexual, devido à discriminação que ainda sofre na sociedade, dificilmente exerce funções diretivas, estando normalmente, destituída de poder e, ao contrário, sujeito passivo (e não ativo) de uma relação de dominação. "Os índices mais baixos de agressão sexual se produzem quando as relações de trabalho entre os dois sexos são mais igualitárias, isto é, quando existe menor discriminação na distribuição de funções e responsabilidades entre homens e mulheres" (CARRION, 1996, p.70).

A circunstância fática das mulheres serem as vítimas mais comuns do assédio sexual, também é resultado da estratificação vertical, em que as mulheres ocupam empregos nos quais ficam subordinadas aos homens; e a segregação horizontal, a especialização dos empregos em função dos sexos em que as mulheres majoritariamente encontram-se nos cargos de secretárias, recepcionistas, enfermeiras, professoras, em que há uma linha muito tênue para diferenciar funções profissionais de favores pessoais. Há também o outro extremo, qual seja, da vítima que exageradamente sensível, vem a interpretar qualquer expressão, gesto ou palavra como ato fálico, "quem melhor explica essa volúpia por punir atos sexuais alheios, que no fundo representa a repressão das próprias atitudes sexuais, é Freud." (JESUS e GOMES, 2002, p.75 e 117).

O concurso de pessoas pode existir desde que o coautor ou partícipe saiba da superioridade hierárquica ou ascendência do agente sobre a vítima (artigo 30 do CPB) e da real intenção deste (artigo 29 do CPB), sendo inclusive causa de aumento de pena (artigo 226,

---

[13] Algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais sobre os sujeitos do delito (JESUS, 2005, p.758): a) Diarista: na posição de Damásio de Jesus (2005, p.758), não há delito, tendo em vista a ausência de relação de emprego. Para Cezar Roberto Bittencourt e Fernando Capez, pois a diarista encontra-se em posição de inferioridade na relação de trabalho. Já empregador e empregada/o doméstica/o há delito diante da existência de relacionamento laboral de emprego; b) Pais e filhos: "a relação incestuosa, por sua vez, continua a ser somente uma questão de moralidade, independentemente do grau de parentesco dos envolvidos, condenada exclusivamente pela consciência ética e pela moral, que repudiam, com acerto, diga-se de passagem, a promiscuidade intra-familiar" (BITENCOURT, 2003, p.505). Há inexistência de relacionamento laboral de cargo, função ou emprego não podem ser sujeitos do delito. c) Hipótese entre hóspede e empregado de hotel: não podem ser sujeitos do delito. d) Hipótese de cliente importante e funcionário de estabelecimento bancário: não podem ser sujeitos do delito. e) Hipótese de vizinho e empregada doméstica de outra residência: não podem ser sujeitos do delito. f) Hipótese entre médico e paciente: não podem ser sujeitos do delito.

inciso I, do CPB). É admissível a autoria mediata, quando, por exemplo, o sujeito ativo (que tem o domínio do fato) utiliza-se de terceiro para obter, por meio do constrangimento, vantagem ou favorecimento sexual. Assim, a condição especial exigida pelo tipo penal deve residir no autor mediato e não no autor direto, que é mero executor. (BITENCOURT, 2003, p.501)

O elemento subjetivo específico deste tipo penal é o intuito de obter vantagem (favor, benefício) ou favorecimento (favor, obséquio) sexual por qualquer tipo de ato sexual que venha a satisfazer a libido ou a concupiscência do agente[14]. Não se exige que o ato sexual seja de relevo. E o favor sexual pretendido pode ser de terceiro que não a vítima que exerce o cargo ou função ou a atividade laboral, desde que presente o nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o abuso que o sujeito comete em relação a vítima determinada. (JESUS, 2005, p.725)

O núcleo do tipo é o verbo "constranger" no sentido de embaraçar, acanhar, criar uma situação ou posição constrangedora para a vítima, tratando-se de crime formal configurado simplesmente pelo ato de forçar alguém a fazer alguma coisa. Em outras palavras, o crime resta consumado, independentemente de o autor obter os favores sexuais, que pode configurar crime mais grave, concurso de crimes ou exaurimento do crime de assédio. O constrangimento pode ser psicológico ou físico, desde que ligado a consequências negativas na sua condição funcional ou de promessa ou de expectativa de reconhecimento profissional caso venha a aquiescer. A intenção do autor no assédio é forçar a vítima a fazer algo que a lei não manda ou não fazer o que ela permite, desde que ligado a vantagens e favores sexuais, sem violência ou grave ameaça. A concessão de vantagem sexual não é ilegal, já que se trata da liberdade de qualquer pessoa, "por isso, somente quando o superior forçar o subordinado a prestar-lhe tais favores, sem a sua concordância livre e espontânea, termina constrangendo a vítima a fazer o que a lei não manda". (NUCCI, 2009, p.809)

Estamos diante de um verbo duplamente transitivo, exigindo complemento (objeto direto e indireto), contudo, houve falha do legislador, *data venia*, que deixou de fazer menção do meio por intermédio do qual a ação pode se dar. O verbo constranger exige complemento, adjunto adverbial do meio executório e de objeto indireto ou complemento preposicionado, o

[14] Há entendimento doutrinário no sentido de que a vantagem ou favorecimento sexual deve ser o de manter conjunção carnal ou de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, em face do princípio da proporcionalidade "não se configura o crime se o intuito do agente é apenas o de fazer galanteio, "paquerar", "flertar", ou de obter simples beijo ou abraço. Há que se distinguir atos que atentam contra o pudor daqueles simplesmente reprováveis e inoportunos", que podem caracterizar as contravenções penais. (DELMANTO, 2002, p.471)

que não pode ser considerado somente uma lacuna gramatical, já que teriam a função de esclarecer o dispositivo legal, adequando-se ao princípio da taxatividade. A vítima, por sua vez, nesse crime, não precisa fazer depois do constrangimento para a configuração do delito, inclusive, podendo o favor sexual ser em relação a uma terceira pessoa. (JESUS, 2005, p.725)

Trata-se, portanto, de crime de forma livre, que pode ser executado de qualquer forma, não se exigindo violência ou grave ameaça, já que tais meios não constam como elementares do tipo, diferentemente do estupro, preservando-se para as importunações menos graves, mas idôneas a turbar o bem estar interior do ofendido. No caso de ocorrer o emprego de uma ameaça mais específica ou violência, a conduta poderá ser enquadrada em um dos crimes sexuais. (CAPEZ, 2006, p.42) É necessário que no assédio sexual se crie "uma situação embaraçosa, constrangedora ou chantagiosa para a vítima, que mesmo não aceitando, isto é, não correspondendo às investidas de seu algoz, sinta-se efetivamente em risco". (BITENCOURT, 2003, p.503)

Esse risco de dano ou prejuízo que a vítima assediada ou constrangida tem é o medo ou receio de sofrer algo que não se limita à possibilidade de desemprego, demissão ou redução de sua remuneração, abrangendo empecilhos, discriminações ou dificuldades de qualquer natureza para a progressão na carreira, no emprego, cargo ou função para configurar meio, forma ou modo do constrangimento sofrido pela vítima. (BITENCOURT, 2003, p.503)

Não é relevante que o assédio ocorra durante a jornada de trabalho ou após o seu término, para sua configuração é indispensável a busca de satisfação do prazer sexual no subordinado, por via de insinuação de melhoria de condições contratuais trabalhistas. (JESUS e GOMES, 2002, p.100).

Conforme Luiz Flávio GOMES[15] no elemento normativo do tipo deve o autor, para subjugar a vontade da vítima, prevalecer da condição de superioridade hierárquica (há uma escala, uma carreira, degraus da relação empregatícia) ou ascendência (não há degraus, não há carreira, mas só uma posição de domínio, de influência, de respeito, e às vezes, de temor), inerentes ao exercício de emprego (relações privadas), cargo ou função (relações públicas).

O elemento subjetivo do tipo de assédio sexual é somente punível na forma dolosa (não há modalidade culposa), na vontade livre e consciente de constranger a vítima, com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual. Admissível a tentativa, apesar de sua dificuldade prática de constatação, quando, por exemplo, feito por meio capaz de ser interceptado antes da vítima tomar conhecimento.

[15] Disponível em <http: // cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm> acessado em 27/09/2020.

O assédio sexual é executado por propostas e o cerco insistente e indesejado, assim como a investida inoportuna e não querida, seguida do intento perseguido pelo assediante, que é a consumação do ato sexual. Os primeiros atos identificam-se com o assédio sexual, mas o último não. Uma vez atingido o objetivo do assediante, com a consumação do ato sexual, o fato abandona os domínios do assédio para tipificar o abuso sexual, que continua integrando a esfera de responsabilização do empregador. (BITENCOURT, 2003, p.507)

Para a consumação do crime basta, então, que se constranja o outro, por qualquer meio (diretamente, sob a ameaça explícita ou implícita de represálias imediatas ou futuras; ou indiretamente, servindo-se o agente de interposta pessoa, ou velada pressão) para prestação de favor de natureza sexual. Se a vantagem ou o favor for efetivamente prestado, estamos no mero exaurimento do delito, salvo se por si só configurar outra infração penal, podendo resultar em concurso de crimes. (JESUS e GOMES, 2002, p.147).

Sobre as causas de aumento de pena previstas no artigo 226 do CPB[16], o inciso I traz o concurso de pessoas. No inciso II as hipóteses somente podem se configurar se, concomitantemente, o assediador estiver em condição de superioridade hierárquica ou ascendência em decorrência de emprego cargo ou função. Contudo, não pode ser aplicada a causa de aumento de pena pelo fato do agente ser empregador da vítima, já que elementar do assédio sexual, sob pena de incidir em *bis in idem*. Já a causa de aumento de pena prevista no artigo 234-A para os crimes previstos no título (dos crimes contra a dignidade sexual) a pena é aumentada, no inciso III, de metade, se do crime resultar gravidez e no inciso IV, de um sexto até a metade, se o agente transmite à vitima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

A sanção penal prevista é de detenção (de 01 a 02 anos), que pode ser aumentada em até um terço se a vítima é menor de dezoito anos. Diante da pena em abstrato se enquadra na competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do procedimento sumaríssimo, considerado como crime de menor potencial ofensivo[17]. A Lei nº 9.099 de 1995, trouxe institutos despenalizadores considerados direito público subjetivo do acusado, que são aplicáveis ao crime de assédio sexual. (DELMANTO, 2002, p.470) E conforme Flávia PIOVESAN, apesar das dúvidas sobre o grau de certeza sobre a eficácia da referida lei, que

---

[16] Aumento de pena - art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

[17] Artigo 61 da Lei nº 9.099 de 1995.

revela o paradoxo do Estado, de romper com a clássica dicotomia público-privado, para dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização. Os atos de violência contra a mulher "ora são vistos como mera "querela doméstica ", ora como reflexo de ato de "vingança ou implicância da vítima", ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta." [18]

A ação penal passou a ser pública condicionada à representação e não mais ação penal privada em alteração trazida pela Lei nº 12.015 de 2009, mas conforme recente alteração no artigo 225 do CPB pela Lei nº 13.718 de 2018 é na atualidade a ação penal pública incondicionada. O artigo 216-A em seu §2º do CPB expõe, causa de aumento de pena se a vítima é menor de dezoito anos, o que é perfeitamente possível, tendo em vista que, o vínculo laboral poder ser iniciado aos 16 anos e aos 14 anos na condição de aprendiz (artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB). (ESTEFAM, 2009)

Para Damásio Evangelista de JESUS (2005, p. 763) a ação penal deve ser pública incondicionada, já que a persecução penal dependendo da iniciativa da vítima, em face da superioridade ou ascendência do autor, ela fica sob sua pressão, podendo ele compeli-la a não levar o fato ao conhecimento da autoridade. "Além disso, ainda em face da natureza do fato, deixar a exclusiva iniciativa do sujeito passivo o direito de movimentar a persecução penal é permitir "chantagens" em troca de silêncio."

O segredo de justiça, previsto no artigo 234-B do CPB, para os processos em que se apuram crimes definidos no título (dos crimes contra a dignidade sexual) em que está inserido o crime de assédio, é necessário sob pena de se esvaziar o sentido da norma (que não trata apenas de processo, mas inclusive, o próprio inquérito policial - fase inquisitiva, por natureza sigilosa), impedindo sua divulgação ou publicidade. Tal proteção tem a finalidade de garantir a máxima proteção a intimidade das pessoas envolvidas na apuração do fato. (ESTEFAM, 2009)

Nas relações de trabalho, são as mulheres as mais vitimadas, e na maioria dos casos resistem em comunicar ao empregador principalmente para evitar que o assunto ingresse no domínio público (se torne de conhecimento geral na empresa), o que poderia acarretar gravíssimos prejuízos a imagem da empregada e problemas em sua vida privada, e se converter em desestímulo para que outras empregadas atingidas viessem a buscar amparo. (JESUS e GOMES, 2002, p.101).

[18] Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Violencia-contra-mulher-um-escandalo-/21914> acessado em 27/09/2020.

A Lei nº 11.340, de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), na sua interpretação considera os fins sociais, dedicando-se especialmente a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. No caso de assédio sexual, sendo a violência praticada contra a mulher, não se trata do ambiente doméstico e familiar, mas sim, de trabalho, mas se viabiliza a aplicação das medidas protetivas a mulher, quando esta encontrar-se em situação de risco e vulnerabilidade perante o assediador, por ser a Lei Maria da Penha um microssistema de fundamento constitucional que assegura proteção das mulheres, independente do local em que a violência ocorra. (MATOS e CORTÊS, 2007, p.15)

Considerações finais

Desde o início dos tempos a mulher trabalha, e ao longo da história se mobiliza na busca de inovar toda essa cultura enraizada, que ainda insiste em sufocá-la, conseguiu quebrar barreiras e bloqueios em sua ascensão na carreira, tornou-se mais qualificada, mas ainda menos estimada. O assédio sexual no trabalho é um leque amplo, com outros institutos políticos, culturais, sociais, que finalmente alcança o perfil do gênero, foi necessário fazer progressões e digressões, no tempo e espaço, no nascedouro da discriminação.

O assédio sexual ainda é um dos fatores responsáveis pela discriminação, que as mulheres são vítimas no trabalho, embora seja um problema antigo e generalizado, e mesmo pelo vertiginoso progresso que a oportunidade entre os gêneros teve em razão dos movimentos feministas, além da massificação na inserção da mulher no mercado de trabalho, que proporcionou maior exercício de seus direitos civis e políticos e o fortalecimento do enfrentamento à violência contra a mulher.

As mulheres vítimas deste crime, devido a oposição masculina e com base em conceitos sexistas e machistas, aceitam as condutas sexuais como normais para a manutenção e obtenção de emprego, e deixam de denunciar por pressões sociais, timidez, mesmo afetando sua dignidade. A tutela penal serviu justamente para dar a base necessária a mulher para abandonar seus próprios preconceitos e viver sua liberdade longe da culpa, discriminação, opressão e desigualdades.

Contudo ainda há muito a ser conquistado nessa seara, já que esse fenômeno é constatado em vários níveis de emprego, se agravando quando se trata de cargos mais modestos, e em países em desenvolvimento, por razões de ordem econômica ou de miséria, em que repelir o assédio pode significar desemprego, prejudicando a tutela da liberdade sexual, amparada na esfera dos direitos de personalidade, bens jurídicos protegidos pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a identificação e o combate dessa conduta indesejável tornam-se imperativos a dignificação dos trabalhadores, e deveres primordiais do empregador e de toda a sociedade.

Foi importante a instituição de uma medida penal para esse problema de violência e discriminação contra a mulher, todavia, não isenta da responsabilidade de propagar a ideia de repulsa a essas condutas, com medidas extrapenais e políticas públicas, ou seja, medidas multifacetadas em conjugação com a lei, para preservar, garantir e tutelar os direitos de personalidade do/a empregado/a, que constituem extensão dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **A Mulher e o Direito do Trabalho**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Ltr, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial**. 3ª edição, revista e ampliada, Editora Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 3, Parte especial: dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública (artigos 213 a 359-H), 4ª edição revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2006.

CARRION, Valentim (org). **Revista Trabalho & Doutrina — Processo e Jurisprudência**, n.º 9, editora Saraiva, junho de 1996.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2002.

DINIZ. Maria Helena. **Código Civil anotado**. 12ª edição, revisado e atualizado, São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

ESTEFAM, André. **O novo título VI da parte especial do Código Penal**. Phoenix - Órgão Informativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Setembro/2009, nº 30.

_____. **O novo título VI da parte especial do Código Penal — Parte I**, Phoenix - Órgão Informativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Setembro/2009, n.º 32.

_____. **O novo título VI da parte especial do Código Penal Parte II**, Phoenix - Órgão Informativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Setembro/2009, nº 33.

JESUS, Damásio E. e GOMES, Luiz Flávio (coord.). Assédio Sexual, São Paulo, Saraiva, 2002.

_____. **Código Penal anotado**. 17ª Edição Atualizada, São Paulo. Saraiva, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Práticas discriminatórias contra a mulher e outros estudos**. 1ª Edição, São Paulo, Editora LTR, 1996.

_____. **Direito do Trabalho**. 22ª Edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção a promoção da igualdade**. 1ª Edição. São Paulo, Editora LTR, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral e Parte especial**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Relatório V - Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho**. Conferência Internacional do Trabalho 107.ª sessão, 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Roteiro para a Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): implementação e acompanhamento no nível subnacional**, 2016.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **Métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito da violência contra a mulher para concretização do direito fundamental de acesso à justiça**. Arquivos da Polícia Civil – Revista Tecno-científica, v. 54, São Paulo: ACADEPOL, 2017, p.46-63.

SILVA, Leda Maria Messias da e CATTELAN, Jeferson Luiz. **O assédio moral e a inconstitucionalidade da parametrização do "quantum" indenizatório na Lei n. 13.467/2017**. 58º Jornal Congresso Brasileiro Trabalho, Editora Ltr, 2018.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho**. 1ª Edição, Brasília: CFEMEA, 2002.